Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.º

Data 14 / 09 / 81

Nome:

Súmula: — PROJETO DE LEI

Assunto: — EQUIPARA VENCIMENTOS BASICOS

a - Justificativa
b - Projeto de Lei
c - Lei Complementar nº 10
d - Parecer da Consultoria Geral do Estado
e - Lei nº 1.743
f - Lei n) 1.742

CÂMARA MUNICIPAL
ERECHIM - RS

DISTRIBUIÇÃO

PG 674/81

A COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES
=EM 16.09.81
PRESIDENTE LEGISLATIVO

=DESIGNO RELATOR O VEREADOR
..Wilson José Fonn.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 16.09.81

Câmara Municipal de Erechim Presid3nte Cup

J U S T I F I C A T I V A

Encaminhamos através da presente, Projeto de Lei, no qual os vencimentos básicos do Diretor e do Sub Diretor da Câmara Municipal, são equiparados aos vencimentos básicos de Secretários do Município.

No mes de maio do corrente ano, depois de diversos tramites, este Legislativo aprovou o aumento aos Secretários do Município, padronizando os vencimentos básicos em CR$ 50.000,00 e uma verba de representação de 60% sobre os vencimentos, vencimentos estes que sofreram reajuste no mesmo mes em 45%, como todos os demais funcionários e servidores.

A vigência pela Lei 1.743 de 28 de maio de 1981, teve seus efeitos retroagidos a partir de 1º de novembro de 1980.

A Lei Complementar nº 10 de 6º de maio de 1971, mais conhecida como o "PRINCIPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO", e que anexamos, salienta em seu primeiro artigo:"Aos cargos integrantes do Quadro de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e niveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo".!

A Revista da Procuradoria Geral do Estado, em seu numero 28 a página 169 e seguintes publica exatamente sobre identico processo, o Parecer 4338: "PARIDADE DE VENCIMENTOS" da Dra Verena Nygaard Becker, e que anexamos.

Analisa consulta da Câmara Municipal de Marcelino Ramos, sobre a paridade de vencimentos de funcionário do Legislativo com funcionário do Executivo, tecendo considerações inclusive sobre os artigos 98 e 108 da Constituição Federal.

Conclui o Parecer pela equiparação de vencimentos, uma vez que são cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, não importando a denominação.

Nossa Justificativa- preende-se aos dois documentos anexados, para o devido tramite regimental.

Com referência aos trabalhos dos funcionários da Câmara, os nobre pares podem julgar.

OD. DG. 01

LUIZ ALDEMAR ONHATTE
Vereador P D T

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI

EQUIPARA OS VENCIMENTOS BÁSICOS DO DIRETOR E DO SUB DIRETOR DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS DE SECRETARIOS MUNCIPAL.

Artigo 1º - Os vencimentos básicos do Diretor e do Sub Diretor da Câmara Municipal, são equiparados aos vencimentos básicos de Secretários Municipais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas correspondentes dotações orçamentárias, distribuídas em seus respectivos códigos, na Lei de Meios, Câmara Municipal, exercício financeiro de 1981.

Artigo 3º - A equiparação nos vencimentos ora concedida terá vigência a partir de 1º de maio de 1981.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor nesta data.

Sala Getúlio Vargas, 14 de setembro de 1981

LUIZ ALDEMAR ONHATTE
Vereador P D T

DOCUMENTOS MUNICIPAIS

ESCRITÓRIO CENTRAL: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 2
3.º ANDAR - TELEFONE, 222-9243 - RIO DE JANEIRO - G.B.

DEP. WELSON GASPARINI
Presidente

OSMAR FRANCISCO DA COSTA
Diretor Executivo

ANO I | JUNHO / 1971 | N.o 5

LEI COMPLEMENTAR N. 10 — DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 *e* 108, § 1.o *da Constituição*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Podêres Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2.o — No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei n. 5.645, de 10 dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Podêres Legislativos e Judiciário elaboração projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1.o — Os órgãos a que alude êste artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaboração, tambem, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2.o — A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3.o — Independerá do levantamento a que alude o § 2.o, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3.o — Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superioresaos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4.o — Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1.o — Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2.o — Sôbre a diferença a que se refere o § 1.o não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3.o — A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5.o — As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Podêres Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6.o — Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7.o — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.
Alfredo Buzaid

OBSERVAÇÃO: — A Lei Complementar n. 10, de 6/5/1971, disciplinando a aplicação dos arts. 98 e 108 § 1.o da Constituição do Brasil, necessàriamente constitue diploma jurídico de observância obrigatória por parte das Administrações Municipais, cujos princípios deverão ser respeitados nas respectivas leis locais, que venham dispôr sôbre a aplicação dos referidos postulados constitucionais (PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS PODÊRES EXECUTIVO E LEGISLATIVO).

***

PARIDADE DE VENCIMENTOS

VERENA NYGAARD BECKER
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul
Professora de Direito Civil na Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Especialista em Direito Administrativo.

PARECER Nº 4.338

FUNCIONÁRIO DA CÂMARA. VENCIMENTOS.

O direito do funcionario da Câmara aos mesmos vencimentos de funcionário da Prefeitura depende da igualdade ou semelhança de atribuições entre os dois cargos e de previsão em lei municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS consulta esta Procuradoria-Geral indagando se, em face da legislação municipal que manda aplicar aos funcionários da Câmara, no que couber, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, a Secretária Administrativa da Câmara tem direito aos mesmos vencimentos do Secretário Administrativo do Executivo municipal.

1. A Lei Orgânica do Município de Marcelino Ramos e o Regimento Interno da Câmara, respectivamente, nos seus arts. 58, § 1º, e 23, § 3º, repetem, com as devidas adaptações, o preceito contido no art. 108, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 108 – . . . . . .

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo."

Esta regra, por sua vez, completa a do art. 98 da mesma Constituição que abriga o princípio da paridade de vencimentos, nestes termos:

"Art. 98 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único – Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Ambos os preceitos se dirigem ao legislador ordinário de cada uma das três esferas de governo, orientando-o e impondo-lhe regras e critérios a serem observados na determinação dos vencimentos dos cargos públicos.

Dentre essas regras e critérios, cumpre salientar, para os efeitos da presente consulta, aquela que, permitindo a equiparação de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, contempla o princípio da paridade.

2. Se a um cargo da Câmara correspondem funções e responsabilidades idênticas ou semelhantes às que correspondem a outro, da Prefeitura, a lei municipal pode determinar seja aquele equiparado a este, para efeitos de remuneração.

A equiparação entre cargos públicos, para efeitos de vencimentos, é permitida pela Constituição Federal nesta única hipótese, em razão do princípio da paridade que, por sua vez, mais não é, senão uma manifestação particularizada do princípio da isonomia. Se, como este último impõe — Constituição Federal, art. 153, § 1º — situações iguais devem merecer tratamento igual e situações desiguais, tratamento desigual, seria intolerável que um funcionário da Câmara, exercendo funções, tendo encargos e responsabilidades iguais ou semelhantes às de outro, da Prefeitura, percebesse remuneração inferior à deste.

É precisamente com o objetivo de evitar que isso ocorra e, por conseguinte, visando a assegurar, na prática, a observância do princípio da paridade, que a Constituição Federal manda aplicar aos funcionários da Câmara, no que couber, os sistemas de classificação e os níveis de vencimentos dos cargos da Prefeitura. Tanto uns, como outros, são funcionários municipais, nada justificando eventuais discriminações de vencimentos sem que haja desigualdade de encargos e responsabilidades.

3. Todavia, para que o funcionário da Câmara, que efetivamente exerça atribuições iguais ou assemelhadas às de cargo do Executivo, tenha direito à percepção de vencimentos iguais ao deste, é imprescindível que a lei municipal expressamente contemple esse direito.

Assim é, porque o preceito do art. 98 da Constituição Federal não é auto-executável e nem poderia sê-lo, uma vez que a determinação dos vencimentos dos cargos públicos constitui matéria privativa de lei ordinária de cada uma das três esferas de poder político.

De outra parte, não é demais sublinhar que *"cargos com atribuições iguais ou assemelhadas"*, no sentido da Constituição Federal, não são os que tenham a mesma denominação — esta é, inclusive, irrelevante — mas sim, aqueles a que correspondam deveres e responsabilidades iguais ou semelhantes.

4. Em face das considerações expendidas e da legislação municipal que instrui a consulta, concluímos no sentido de que o direito da Secretária Administrativa da Câmara a

mesmos vencimentos pagos ao Secretário Administrativo da Prefeitura depende da igualdade ou semelhança das atribuições correspondentes aos dois cargos e de expressa previsão em lei municipal, não bastando, para este efeito, os dispositivos dos arts. 58, § 1º e 23, § 3º, respectivamente, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, S.M.J.

PORTO ALEGRE, 20 de março de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

CHEGOU A HORA

LEI Nº 1743 DE 28 DE MAIO DE 1981.

FIXA AUMENTO NOS VENCIMENTOS DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos Cargos em Comissão dos atuais Secretários do Município ficam fixados em CR$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros) mensais.

Art. 2º - Fica criada a verba de representação aos detentores de cargos previstos no artigo 1º desta Lei em valor igual a sessenta por cento do vencimento básico desta Lei.

Art. 3º - A soma dos valores previstos nos artigos anteriores, será deduzido em qualquer outro vencimento, provento ou vantagem, que por ventura for percebido dos cofres públicos Federais, Estaduais ou Municipais.

Art. 4º - A despesa decorrente da aplicação desta lei, será atendida pela dotação própria.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 28 DE MAIO DE 1981.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luis Lago
Secretário da Administração

CÂMARA MUNICIPAL
ENTRADA
Protocolo
01/06/81
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

CHEGOU A HORA

LEI Nº 1742 DE 28 DE MAIO DE 1981.

CONCEDE AUMENTO DE 45% A FUNCIONÁRIOS, PROFESSORES, INATIVOS E PENCIONISTAS DO MUNICÍPIO.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60. Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São elevados em 45% (quarenta e cinco por cento) os vencimentos dos funcionários do Município.

§ Único - O aumento previsto neste artigo estende-se também:

a) Ao Quadro de Professores;

b) Aos Inativos e Pencionistas;

c) Às Funções Gratificadas.

Art. 2º - O aumento ora concedido tem vigência a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, serão atendidas pelas correspondentes dotações orçamentárias, consgnadas na Lei de Meios, para o exercício de 1981, distribuídas em seus respectivos órgãos, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las desde que observadas as normas pertinentes.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 28 DE MAIO DE 1981.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário da Administração

CÀMARA MUNICIPAL DE ERECHIM RS

10

Erechim, rs,23 de setembro de 1981

Exmo Sr
Presidente da Camara Municipal de Erechim
ERECHIM =RS

Senhor Presidente

Recebemos para emitir parecer o projeto de Lei oriundo deste Poder Legislativo e para poder informar solicitamos as seguintes informações:

1) Quanto percebe o diretor e sub-diretorda Câmara Municipal, anexando o ato regular da fixação do vencimento;

2) Quanto percebe o responsável pela divulgação da Câmara Municipal e anexar o ato regular(Cargo em comissão);

3) Informar se o Diretor e sub diretor tem horário especial e quanto representa em remuneração e anexar o ato respectivo

Atensiosamente

Ver Wilson Jose Tonin
Relator.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

Erechim,rs, 23 se tembro de 1981

Ilmo Sr

Presidente da Comissãp Únicade Pareceres

ERECHIM= RS

Para poder melhor analisar e emitir parecer sobre projeto de Lei que equipara vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal, solicitamos, prorrogção de mais 10 dias a contas desta data

Atensiosamente

Ver Wilson Jose Tonin
Relator

Foi aprovado na reunião da CVP do dia 23.9.81

12

=LEI=Nº=89=

TRANSFORMA FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS, DE SEU PROVIMENTO INICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

W I L S O N J O S É F O N T I, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM=RS=NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

=P R O M U L G A=
=A=
=SEGUINTE "LEI"=

ARTIGO=1º=FICAM TRANSFORMADOS EM DOIS=2=CARGOS DE "DIRETOR" E "SUB-DIRETOR", DE PROVIMENTO EFETIVO, AS ATUAIS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ARTIGO=2º=O PROVIMENTO INICIAL DOS CARGOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º SERÁ FEITO PELO APROVEITAMENTO DOS ATUAIS OCUPANTES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS, CONTANDO-LHES O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

§=ÚNICO=OS PROVIMENTOS SUBSEQUENTES DOS CARGOS DE "DIRETOR" E DE SUB-DIRETOR, DEPENDERÃO DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NA FORMA ESTABELECIDA EM "REGULAMENTO".

ARTIGO=3º=O CARGO DE "DIRETOR" SERÁ PROVIDO PELO APROVEITAMENTO DO SR. MODESTO RIGONI, QUE, PELA RESOLUÇÃO Nº=8=DE 16.01.52, DESEMPENHAVA AS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO EXECUTIVO, EXTINTO POR ESTA LEI.

ARTIGO=4º=O CARGO DE "SUB-DIRETOR" SERÁ PROVIDO PELO APROVEITAMENTO DO SENHOR GEDER CARRARO, QUE, PELA RESOLUÇÃO Nº=20/65=DE 26.07.65 DESEMPENHAVA AS FUNÇÕES DE ASSESSOR, EXTINTO POR ESTA LEI.

ARTIGO=5º=O HORÁRIO DE TRABALHO SERÁ DE 33 HORAS SEMANAIS COMPENSADAS AS HORAS NOTURNAS DURANTE AS SESSÕES DA CÂMARA. O EXPEDIENTE SERÁ NA PRÓPRIA CÂMARA.

ARTIGO=6º=NO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO, A MESA DIRETORA ELABORARÁ RESOLUÇÃO ADITIVA Á PRESENTE, FIXANDO AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO.

ARTIGO=7º=OS VENCIMENTOS DOS CARGOS CRIADOS E PROVIDOS SERÃO DE..... CR$7.600,00 AO "DIRETOR" E DE CR$7.600,00 AO "SUB-DIRETOR".

SECUR.

13

LEI DE MEIOS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

30 DE OUTUBRO DE 1.978

CÂMARA DE VEREADORES DE ERECHIM - RS

WILSON JOSÉ TONIN
- Presidente -

14

DARCY PAGLIOSA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Erechim, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber, amparado no artigo 30, item II da Lei Orgânica do Município e artigo 33, item III, letra " a " do Regimento Interno da Câmara e pela aprovação unânime do Plenário, P R O M U L G O a seguinte

L E I

Artigo 1º - O funcionário estatutário da Câmara Municipal que fôr convocado para prestar serviços no atendimento dos trabalhos das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes e de Comissões, será considerado em Regime Especial.

Artigo 2º - O Regime Especial corresponde a 50% sobre os vencimentos básicos, percebidos pelo funcionário, durante o período de convocação, que será feito pelo Presidente, não podendo exceder a 2 (dois) anos, renováveis por igual período, por convocação do próprio Presidente.

Artigo 3º - Para atender as despesas resultantes desta Lei, servirá de recursos dotações orçamentárias consignadas na Lei de Meios - Câmara Municipal:

3.1.1.1.2 - Outros Serviços e Encargos.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Câmara Municipal de Vereadores, Erechim, RS, 17 de dezembro de 1979.

Darcy Pagliosa

DARCY PAGLIOSA

Presidente

15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22 DE 09 DE JUNHO DE 1981

CONVOCA FUNCIONÁRIO PARA TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS, COM REGIME ESPECIAL.

SÉRGIO BENITO MACCAGNINI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e no disposto da Lei nº 95 de 17 de dezembro de 1979,

D E C R E T A

Artigo 1º - E' convocado o funcionário GEDER CARRARO, Sub Diretor da Câmara Municipal de Vereadores, para prestar trabalhos no atendimento das sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como das Comissões.

Artigo 2º - Para este atendimento fará jús a Regime Especial de Trabalho, estipulado pela Lei nº 95 de 17 de dezembro de 1979.

Artigo 3º - O período da convocação será de 31 de março de 1981 a 31 de março de 1982.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Vereadores, Erechim, 09 de junho de 1981

SÉRGIO BENITO MACCAGNINI
Presidente

Registre-se e Cumpra-se
Gabinete Senador Alberto Pasqualini, 09 de junho de 1981

CLAIR JOSÉ MENEGATI
Secretário

16

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

E R E C H I M = R S

Erechim, rs, 05 de outubro de 1981

Exmo Sr
Diretor da SUBAM
Porto Alegre -rs

Vimos pela presente vos apresentar projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo no qual pretende equiparar os vencimentos do DIRETOR E SUB-DIRETOR como consta em mensagem anexa:

Para tanto temos alguns dados para fornecer:

a) Atualmente o Prefeito Municipal tem 10 salários mínimos de subsídios, embora perceba pela Caixa Econômica Estadual e de oito salários de verba de representação;

b) Os secretários municipais percebem cr$ 72.500,00 de vencimentos e cr$ 43.500,00 de representação e regisdos pelo sistema de CLT- cargo de confiança.

c) O Diretor da Câmara Sr Modesto Rigoni percebe hoje somente o valor fixo de cr$ 40.600,00, pois não se interessou receber as vantagens outras;

d) O Sub- Diretor, Geder Carraro, percebe hoje:

-Vencimentos básicos -	40.600,00
-Adicional 15%	7.612,50
-Avanços 25%	10.150,00
Sub total	58.362,50
Regime Especial 50%	20.300,00
Total Geral.....	78.662,50

e) Que os estatutários da Câmara sao de 33 horas semanais e os secretários, no mínimo 48 horas embora este horário, como de costume nestes casos, trabalahm bem mais horas;

f) Que a camara não tem outros cargos estatutários, tendo apenas duas funcionárias de CLT;

g) Que a função dos estátutáruos da Câmara são os serviços gerais de serviços internos da Câmara

segue....

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM = RS

ERECHIM RS

entidos como serviços de manutenção para funcionamento do Legislativo.

ISTO POSTO SOLICITAMOS:

1- Tem fundamento a equiparação ?
2- É possível a equipração entre estatutários com servidores CLT ?
3- Quais os caminhos a seguir?
4- Outras considerações.
5 - É legal o Regime especial

Como se trata de uma decisão importante não encontramos elementos para poder emitir parecer sobre este assunto e por este motivo é que apelamos para os serviços da SURBAM e que desde já agradecemos pela colaboração, subscrevendo-nos,

Atensiosamente

Vereador Wilson Jose Tonin
Relator

Em tempo:
A SURBAM não deu parecer, em julgar se o Dr. Corpo impedido, mas formou o dossier do pessoal envolvido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

PROJETO DE LEI- EQUIPARA VENCIMENTOS BÁSICOS

PROCEDÊNCIA - CAMARA MUNICIPAL ERECHIM

AUTOR - VEREADOR.

Recebemos do Presidenta da CUPARECERES Projeto de Lei, s/ nº, oriundo deste Poder Legislativo, proposto por vereador deste Poder Legislativo, no qual dispõe sobre a equiparação de vencimentos básicos do Diretor e sub-diretor da Câmara , aos vencimentos dos Secretários Municipais.

É anexado diversos documentos e pareceres.

Foi obtido as seguintes informações complementares:

a) Os secretários municipais percebem basicamente a importância de cr$ 72.500,00(setenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) e mais verba de representação de 43,500,00(Quarenta e tres mil e quinhentos cruzeiros) perfazendo um total de cr$ 116.000m00;

b) O Diretor da Câmara Municipal percebe cr$ 40.600,00 sendo que o mesmo não se interessou nos demais direitos;

c) O Sub-Diretor, atual no cargo, percebe:

c.1 -Vencimentos.....	cr$	40.600,00
c.2 -Adicional..15%.....	cr$	7.612,50
c.3 -Avanços 25%.....	cr$	10.150,00
c.4 -Regime Especial-50%	cr$	20.300,00
Total.....	cr$	78.662,50

segue...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES fls 2

(Projeto Lei- equipração Vencimentos Básicos)

O Regime Especial foi criado pela Lei nº 95 de 17.12.79, a qual, pelo texto da mesma, não houve a tramitação legal, não sendo ouvido o Poder Executivo Municipal , violando os princípios do processo legislativo previsto na Constituição e que deverão ser observados, obrigatoriamente pelos Municípios(art. 13, III e 200 da Constituição Federal e art 143 da Carta Magna Estadual);

Que a Câmara Municipal não tem outros cargos estatutários.

ESTE É O RELATÓRIO

Sobre este assunto procuramos obter junto à SURBAM subsídios para emitir parecer, mas, o Professor Oscar Carpes, por motivos éticos e profissionais e diante da complecidade do assunto, nos deu ou melhor nos forneceu , apenas, os dados necessários para podermos emitir o presente parecer.

O Trecho, por nós sublinhado, no parecer nº 4.338, anexo, orienta bem claro: A Paridade para existir depende da igualdade ou semelhança de atribuições. Para o presente projeto de Lei é necessário fazer-se uma pergunta: Existe ou não semelhança ou igualdade entre os cargos de Diretor e subdiretor com os Secretários Municipais ?. A Resposta é clara e evidente: Não há semelhança e nem igualdade. Para vereficar a veracidade necessário, ainda, se faz arrolar as atribuições de cada um dos cargos, para poder descobrir a semelhança ou igualdade.

O Cargo de Diretor, criado pela Lei nº 89, Lei esta também com vícios jurídicos(não obedeceu o processo

s e g u e ...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES folha 3

(Projeto de Lei-Equiparação Vencimntos Básicos)

(não obedeceu o processo Legislativo), e bem como o cargo de sub-diretor, são de provimento efetivo(Lei Complementar nº 10 de de 06.05.71), ao passo que os cargos de Secretários Municipais são de provimento em comissão(Cargos de confiança). Já ai surge a aprimeira desigualdade, sem levar em conta a maneira de nomenclatura.

Os cargos da Câmara Municipal em questão são, puramente, de natureza administrativa, enquanto , os cargos de Secretários Municipais são de natureza política administrativa, nunca sendo-lhe garantido o trabalho, ao contrário dos cargos da Câmara Municipal, que obedecem as normas dos Funcionários Públicos Estaduais.

Os primeiros, os da Câmara Municipal, são cargos de vínculo estatutário, ao passo, que os segundos, são de vínculo Trabalhista(C.L.T), com prerrogativas e responsabilidades política- administrativas diferentes, como a própria Lei Organica do Município estabelece.

Onde, pois,a semelhança ou igualdade ?

Vale apontar,ainda, para melhor esclarecer este nosso parecer, o conteúdo de Parecer da Consultadoria Jurídica da República , assim resumido) Bol.71,p.109 do SERFHAU:

"NÃO HÁ QUALQUER SEMELHANÇA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O CARGO DE SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO e DO SECRETÀRIO DA CÂMARA MUNICIPAL "

Ouvido o detentor do cargo de Diretor da Câmara o Senhor Modesto Rigoni, o mesmo se manifestou, violenta-

segue:...

15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

(Projeto de Lei- Equiparação Vencimentos Básicos)

violentamente, contra este projeto de Lei, por julgá-lo, paternalista e descabido.

Diante desta exposição clara de motivos,opinamos pela rejeição do Projeto de Lei, se a Plenário for enviado ou seja arquivado, pois, caso obtenha a aprovação dos Senhores Vereadores, está criado um dos mais complicados casos jurídicos de nosso Legislativo, embora, exista outro rémedio, não da alçada inicial deste Poder Legislativo,o VETO do Poder Executivo Municipal e por final, não fora de propósito, recorrer à Justiça, para solucionar eventual descontentamento de uma das partes.

ESTE É O NOSSO PARECER

Erechim, rs, 06 de novembro de 1981

Vereador WilsonJosé Tonin

Relator

Acompanham o Parecer:

DG. 01

SENHOR PRESIDENTE:

Confere com o Original
Erechim 9/3/84
ESCRIVÃO

Prazeirosamente, apresento resultado do estudo - procedido sôbre PROJETO DE LEI de autoria do vereador LUIZ ALDEMAR ONHATTE, que trata da TRANSFORMAÇOÊS DE FUNÇOÊS DA CÂMARA MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS E DISPOÊ SOBRE SEU PROVIMENTO INICIAL E FIXA SUA REMUNERAÇÃO.

Inicialmente, deve ser abordado e repondidas as - seguintes perguntas:

1)- quem são os detentores dos atuais cargos do Poder Legislativo de Erechim ?.

2)- a quanto tempo exercem estes cargos ?

3)- qual foi a sistemática adotada para seu provimento ?

4)- quais os vencimentos atuais de cada um ?.

5)- qual o horário de trabalho ?

1a)- os atuais detentores do cargos são;

1)- MODESTO RIGONI , na função de Secretário Executivo da Câmara.

2)- GEDER CARRARO , na função de Ass sor da Câmara.

2a)- o tempo de serviço de ambos é ;

1)- MODESTO RIGONI, desde 16 de janeiro de 1.952.

2)- GEDER CARRARO, desde 01 de julho de 1.965.

3a)- a sistemática para o provimento foi:

1)- MODESTO RIGONI, através de resolução nº 08 de 16. de janeiro de 1.952, na função de Secretário Executivo.

2)- GEDER CARRARO, através de resolução nº 20/65 de 26 de julho de 1.965.

OBSERVAÇAÕ: em nenhuma das resoluçoêes acima, consta o nome das pessoas que foram admitidas a ocupar os cargos acima descritos.

4a)- os vencimentos atuais são de:

1)- MODESTO RIGONI.----------Cr$ 2.700,00

2)- GEDER CARRARO ----------Cr$ 2.700,00.

5a)- o horário de trabalho é de:

1)-MODESTO RIGONI, de 2a. à 5a. das 09:00 às 11:30 horas e das13:30 às 16:00 horas e nas sessoêes de 6a. feiras das 20:00 às 24:00 horas perfazendo um total de ---------- 24:00 horas/semanais.

2)- GEDER CARRARO: 6a. feiras das 20:00 às 24:00 horas. e mais aproximadamente 20:00 horas para transcrição das atas, perfazendo um - total de ---------- 24:00 horas.

Confere com o Original
Erexim, 9/2/84

ADMISSÃO ou PROVIMENTO: o provimento foi feito - através de Resolução da Câmara, conforme acima descrito, e é público e notório em nosso Direito Administrativo Pátrio, que o ingresso à função pública só é permitido atraves de Concurso Público, e desta maneira, a tolerância legislativa, fez-se presente nas anteriores legislaturas. Por esta razão, o alcance da medida pleiteada pelo Vereador Onhatte, que visa REGULAMENTAR o que, irregularmente foi procedido com estes dois cargos de nossa Câmara, tudo ao arrepio da Lei, por paradoxal que possa ser, dentro de um Poder Legislativo.

Feitas estas primeiras consideraçoes, cumpre-nos - analizar a situação funcional de ambos os funcionários. Estão irregulares em seus cargos, sem que lhes caiba qualquer parcela de culpa, cumprem suas obrigaçoes e percebem o que lhe é fixado.

Mas, esta situação não pode perdurar por mais tempo necessário e urgente é a REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL de ambos, sob pena de no futuro, vir a ser criado sério problema de ordem administrativa com funcionários do poder Legislativo.

A contratação, admissão ou qualquer nome que se dê ao provimento de funcionário público, sem concurso público, fere frontalmente o Ato Complementar nº 52 de 02.05.69, que apenas permite - a possibilidade de contratação de funcionários, nos setores do Ensino, pesquiza, saúde, obras, etc. ferindo frontalmente tambem o § 2º do Art. 108 da Constituição Federal.

É de se perguntar: necessário se faz a prestação de concurso público, por parte dos atuais funcionários da Câmara, para regularização de suas funçoes e cargos ? - N Ã O - e neste ponto é pacífica a Jurisprudência, quando no Acordão do Tribunal Pleno do - Rio Grande do Sul nº 19.523 de 05.11.73 diz" argui-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 3.618 de 18.04.72, porque para o primeiro provimento dos cargos criados pela mesma, dispensou-se o concurso público e tratou-se de aproveitar os detentores das - funçoes gratificadas que haviam sido extintas pela norma em referência."

" *O preceito constitucional que teria sido violado pelo regramento ordinário municipal tem, nas esferas Federal e Estadual, identica redação ou seja " a primeira investidura em cargo público, - dependerá em aprovação prévia , em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.* "

" O primeiro problema, a meu sentir, que deve ser enfocado . é o de perquerir-se a expressão constitucional" salvo os casos indicados em lei" diz com a lei exclusivamente federal ou com a lei local. Dispoe o art. 108 da - Constituição Federal" o disposto nesta Secção aplica-se aos funcionários dos tres Poderes da União e aos funcionários em geral dos Estados, Distrito Federal, dos -

. . .

Confere com o
Erexim, 29/3/84
ESCRIVÃO

Doc 58

Territórios e Municipios. E os paragrafos complementam as situaçoes especiais dos funcionários do poder Legislativo, do Poder Judiciário,Da União, dos Estados e das Câmaras Municipais. Em face deste dispositivo, dúvida não tenho - que o direito positivo estadual, como o municipal, podia recolher, validamente, a regra contida no art. 97, § 1º , repetindo-a nos respectivos ordenamentos maiores, ou seja, na Constituição Estadual e na Lei Orgância do Município como aliás, o fez o de Porto Alegre, no art. 72, § 1º.

" Consequentemente, tenho que a lei local pode, sem ferir o dispositivo da Carta Maior da República, prover a respeito da primeira investidura em cargo público, indepednentemente de concurso.

" a Lei em referência e objeto desta decisão e - agora" sub-judice" visou eliminar essa aberração administrativa - cargos em comissão com função gratificada" e transformou estes cargos, de provimento comissionado em provimento efetivo, sem aumentar o número existente.

" a lei criou, então, cargos novos,extinguindo - outros,e dispensando, para o primeiro provimento, o concurso público.".

" o eminente Professor de Direito Constitucional - Rui Cirne Lima, trouxe no parecer que ofereceu em amparo a constitucionalidade da Lei3.618 a regra do § 5º do art. 99 do Decreto - Lei nº 200, que versou sobre a Reforma Administrativa, e que obriga, seu conteúdo, os Estados e os Municípios.

" no ítem X da Lei acima consta: a eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aprovitamento dos servidores excedentes ou reaproveitamento dos desajustados em funçoes - compatíveis com as suas comprovadas qualificaçoes e aptidoes vocacionais, impedindo-se novas admissões enquanto houver servidores - disponíveis para a função. Correto, portanto se me afigura o posicionamento, o de transformar os cargos e aproveitar, na primeira - investidura, os servidores antigos. Por qualquer angulo que examine a questão, não vislumbro a inconstitucionalidade.

Os topicos acima, foram extraídos da R.C.G.E.R.S Edição de 1.974, fls. 306 à 326.

DO PROJETO DE LEI PROPOSTO

O projeto de Lei, visa a transformação de funçoes da Câmara Municipal de Erechim e como é obvio,extingui-los,para - prove-los com os mesmes detentores dos extintios, pelo aproveitamento, sem concurso público, por outras funçoes especificadas em Lei. Como se vê, não são criados novos cargos ou funçoes, mas sim, tão sòmente e apenas, regularizar uma situação de fato, por uma - situaçõa de direito que este Poder Legislativo, não poderá deixar de solucionar.

Confere com o Original
Erexim, 29/9/84
ESCRIVÃO

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS.

A transformação é de:

Secretário Executivo para Diretor

e

Assessor para sub-Diretor.

DE OUTROS PRVIMENTOS

No caso de aposentadoria dos atuais funcionários bem como outros motivos determiantes da cessação de suas funçoes (doença, morte,etc) os novos ocupantes deverão obrigatoriamente-serem submetidos a concurso público que desde já a Mesa Diretora da Câmara, deverá elaborar, para não ser colhida de surpresa.

DA REMUNERAÇÃO PROPOSTA

Discrodamos da forma de se atingir a remuneração, proposta pelo Vereador Onhatte, em seu Projeto de Lei.

= Função Gratificada, acrescndo 50 % dos vencimentos e regime especial com mais 50% de acrescimo, não nos parecem ser . as formas mais práticas, mais racionais para se atingir determinada soma, que representará o vencimentos dos funcionarios.

Melhor, mais prática e racional é fixar determinada importância, que representará a totalidade dos vencimentos

CONSIDERAÇOÊS FINAIS

O projeto apresentado é CONSTITUCIONAL.

Necessita de duas(2) votaçoês desta Casa.

Não necessita da Sanção do Executivo.

Quanto à remuneração deve sofrer emendas(anexo).

Deve ser fixadas as atribuiçoês de cada função.

Nada impede que o nome da função seja modificado.

Deve ser eliminado o Padrão 7, por não ser correlato com cargos do Executivo.

Nada impede que retroaja à 01 de janeiro de 1978.

P A R E C E R

Salvo melhor Juízo, o projeto deve ser aprovado, com as emendas anexas, que o Plenário saberá aquilatar com Justiça equidade, bom-senso .

Erechim, 20 de setembro de 1.978

ILMO.SR.
VEREADOR WILSON J:TONIN
DD.PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
NESTA CIDADE

Altair José Menegati
Vereador

EMENDA E NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI DO VEREADOR LUIZ ALDEMAR ONHATTE.

PROJETO DE LEI

TRANSFORMA FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL EM CARGOS EFETIVOS, DISPÕE SOBRE SEU PROVIMENTO INICIAL E FIXA SUA REMUNERAÇÃO.

Confere com o Original
Erexim, 9/3/84
ESCRIVÃO

ARTIGO 1º - Ficam transformados em dois(2) cargos de Diretor e Sub- Diretor, de provimento efetivo, as atuais funções gratificadas da Secretaria da Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - o provimento inicial dos cargos referidos no artigo 1º , será feito pelo aproveitamento dos atuais ocupantes das funções gratificadas extintas, contando-lhes o tempo de serviço anterior para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO-ÚNICO - os provimentos subsequentes dos cargos de Diretor e de Sub-Diretor, dependerão de prévia aprovação em concurso público, na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 3º - O cargo de Diretor, será provido pelo aproveitamento do Sr. MODESTO RIGONI, que pela Resolução nº 08 de 16.01.1952, desempenhava as funções de Secretário Executivo, extinto por esta ~~resolução~~ Lei.

ARTIGO 4º - O cargo de Sub-Diretor, será provido, pelo aproveitamento do Sr. GEDER CARRARO, que pela Resolução nº 20/65 de 26.07.65, desempenhava as funções de Assessor, extinto por esta resolução.

ARTIGO 5º - o horário de trabalho, será de 33 horas semanais, compensadas as horas noturnas durante as sessões da Camara. O expediente será na própria Câmara.

ARTIGO 6º- no prazo de 30 dias, a contar da publicação, a Mesa Diretora , elaborá resolução aditiva à presente, fixando as atribuições de cada cargo.

ARTIGO7º - os vencimentos do cargos ora criados e providos, serão de Cr$ 7.800,00(sete mil e oitocentos cruzeiros) aoDiretor e de Cr$ 7.600,00(sete mil e seiscentos cruzeiros) ao Sub-Diretor.

ARTIGO 8º- Para atender as despesas resultantes desta Lei, servirá de recursos, dotaçoes orçamentárias, consignadas na Lei de Meios.

.....

ARTIGO 9º- Revogadas as disposiçoēs em contrário, a presente Lei, terá vigēcnia a partir de 01 de janeiro de 1978.

Sala das Sessoēs, 20 de setembro de 1978

De acordo

de acordo

Confere com o Original
Erexim, 29/3/89
ESCRIVÃO

Obs: no artigo 3º ... extinto por esta resolução lê-se extinto por esta lei; conforme rasura do autor do projeto.
Sala das Sessões, 20.09.78
Presidente.

ATA DO DIA 08m DE OUTUBRO DE 1981

- REQUERIMENTO DA VEREADORA CARLINDA POLETTO FARINA, EM REGIME DE URGENCIA, DOS ÍTENS I - QUE OUTORGA CIDADANIA ERECHONENSE E II - EQUIPARANDO VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA.

É aprovado por unânimidade.

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, OUTORGANDO A CIDADANIA ERECHINENSE AO SR. HERMES CAMPAGNHOLLO.

Leitura dos termos do documento pelo Sr. 1º Secretário à Mesa:

a - Proj. Decr. Legislativo
b - Parecer Favorável da CUP

Fica aprovado o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO ERECHINENSE AO SR. HERMES CAMPAGNHOLLO.

1º - É concedido o Título de cidadão Erechinense ao Sr. Hermes Campagnhollo, face aos relevantes serviços prestados ao Município de Erechim.

2º - Fica autorizado a Mesa Diretora dos Trabalhos a determinar a data para realização de Sessão Solene, para autorgado Título autorizado pelo Artº 1º.

3º - Revogam-se as disposições em contrário.

4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de outubro de 1981

- PROJETO DE LEI, DO VEREADOR LUIZ ALDEMAR ONHATTE, EQUIPARANDO OS VENCIMENTOS DO DIRETOR E SUB DIRETOR DA CÂMARA.

CARLINDA POLETTO FARINA

-"Sr. Presidente, solicito vistas ao presente projeto, em não temos dúvidas na aprovação do referido, pois temos conhecimento de na próxima quinta-feira então, será incluído na Ordem do Dia".

É aprovado o pedido de vistas por unânimidade.

- REQUERIMENTO DOS VEREADORES WILSON JOSÉ TONIN E ALTAIR JOSÉ MENEGATI, CONSIGNANDO RECONHECIMENTO AO SR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA.

É aprovado por unânimidade.

A Presidência agradece o comparecimento dos Senhores Vereadores, convoca-os para nova reunião ordinária, dia 15 do corrente, a regimental e em nome de DEUS declara encerrados os trabalhos.

segue